ACÓRDÃO - AC00 - 35/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2480/2019
PROTOCOLO	: 1963380
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: GENILSON CANAVARRO DE ABREU
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DEMONSTRATIVO DO SALDO RESIDUAL DO EXERCÍCIO – LEI DE INSTITUIÇÃO DO FUNDEB – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – ESCLARECIMENTOS DO GESTOR – NECESSIDADE DE UMA AUTORIZAÇÃO LEGAL E ESPECÍFICA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão **do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Corumbá**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Genilson Canavarro de Abreu**, Ex-Secretário Municipal de Educação, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos

praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir que os registros contábeis sejam devidamente lançados em estrita conformidade com as disposições da Lei n.4.320/34 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 9ª edição), além da remessa de toda documentação regimentalmente exigida, sob pena da declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Corumbá, relativa ao exercício financeiro de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização de Educação expediu a Análise ANA-DFE 6217/2020, concluindo que a prestação de contas apresentou uma série de achados demonstrados no item 8 (pç. 50, fls.423-440).

O d. Auditor Conselheiro Substituto, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, opinou pela declaração de irregularidade da prestação das contas anuais de gestão do Fundeb de Corumbá, pois ausentes documentos considerados obrigatórios pela Resolução vigente, além de inconsistências no registro das contas públicas (PAR GACS LLRP 1726/2021 – pç. 51, fls.441-455).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao jurisdicionado responsável à época (peça 54). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (peças 58-60).

Com base nas considerações e documentos juntados pelo Gestor, a Força-Tarefa das Contas Anuais, por meio da Análise ANA – FTCA– 5566/2023 (pç.63, fls. 691-295) constatou que permaneceram os achados relacionados ao encaminhamento dos balancetes mensais fora do prazo, ausência de documentos obrigatórios e cancelamento de restos a pagar processados sem o ato legal específico devidamente fundamentado.

Finalmente, os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 1ª PRC 8725/2023, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 65, fls.697-702):

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do exercício de 2018 do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Corumbá-MS de responsabilidade do gestor Sr. GENILSON CANAVARRO DE ABREU, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as impropriedades constatadas nos autos que não trouxeram prejuízo a análise das contas;
>
> II – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão para que observem com rigor as normas que regem a administração pública e normas contábeis, especialmente

quanto a instituição do FUNDEB por Lei;

III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 2.611/2018 (pç. 17, fls.91-96), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 58.500,00 para operacionalização do Fundeb de Corumbá, no exercício de 2018.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais aumentando o orçamento do Fundo, por outro lado, também ocorreram anulações de dotações orçamentárias, de modo que a despesa orçamentária se manteve inalterada no valor de R$ 58.500,00 (Balanço Orçamentário - pç. 16, fls. 395-397).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 19, fls. 158-160), Balanço Financeiro (BF) (pç. 20, fls.161-163), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 21, fls.164-166), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 22, fls.167-168), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 23, fl.169) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 24, fls. 170-172).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis alhures, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DOS ACHADOS

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

- **Ausência de documentos de remessa obrigatória (Resolução TCE/MS nº 88/2018**

a) Demonstrativo do Saldo Residual do exercício;
b) Lei de instituição do Fundeb.

Quanto às ausências documentais, corroboro com o entendimento da Divisão de Fiscalização da Educação e Ministério Público de Contas de que tal fato pode ser ressalvado, haja vista que as informações foram verificadas em outros demonstrativos e as contas puderam ser analisadas, implicando, somente, uma ressalva ao Gestor para que observe as exigências legais e regimentais deste Tribunal.

- **Cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa plausível**

Sob esse ponto, o gestor esclareceu o cancelamento de restos a pagar processados juntando as notas de anulação e fundamentou no ato legal de encerramento do exercício.

Apesar da necessidade de uma autorização legal e específica para tal procedimento, entendo que tal falha não ocasionou prejuízo ao julgamento da prestação de contas, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

- **Remessa intempestiva dos Balancetes Mensais ao SICOM**

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada “bis in idem” sob o mesmo ponto de controle.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão **do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Corumbá**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Genilson Canavarro de Abreu, Ex-Secretário Municipal de Educação, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir que os registros contábeis sejam devidamente lançados em estrita conformidade com as disposições da Lei n.4.320/34 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 9ª edição), além da remessa de toda documentação regimentalmente exigida, sob pena da declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator